

UnileverPrev – Sociedade de Previdência Privada

Regulamento do Plano de Previdência
Complementar UnileverPrev

Aprovado em 11/06/2024, pela portaria nº 476 de 06/06/2024.

CNPB 2002.0024-11

Conteúdo

Do Objeto.....	1
Glossário	2
Dos Participantes	8
Da Mudança de Vínculo Empregatício.....	10
Das Disposições Financeiras.....	11
Das Contribuições	13
Dos Benefícios	18
Dos Institutos Legais Obrigatórios	21
Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	27
Das Alterações e da Liquidação do Plano.....	32
Das Disposições Gerais.....	33
Disposições Especiais aplicáveis aos Participantes na Data da Alteração e Reformulação do Plano	36
Das Disposições Especiais	42
Das Disposições Transitórias aplicáveis aos Participantes oriundos do Plano de Benefícios Diverprev	48
Das Disposições Transitórias aplicáveis aos Participantes oriundos do Plano de Benefícios Previrefinações.....	53

1**Do Objeto**

- 1.1 Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Previdência Complementar UnileverPrev, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Sociedade em relação ao Plano de Previdência Complementar UnileverPrev, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob nº 2002.0024-11.
- 1.2 Em razão do saldamento do plano administrado pela Sociedade, estruturado na forma de benefício definido, a acumulação futura do benefício de participantes ativos e autopatrocinados dar-se-á exclusivamente neste Plano, a quem será disponibilizada a inscrição, observadas as disposições previstas neste Regulamento.
- 1.3 Tendo em vista que este Regulamento do Plano de Previdência Complementar UnileverPrev substituiu, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Incorporação dos Planos, as disposições constantes do Regulamento do Plano de Previdência Complementar UnileverPrev, aprovado pela Portaria nº 1292 de 11/07/07, publicada no Diário Oficial da União de 12/07/07, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 2002.0024-11, ocasião em que incorporou e substituiu o Regulamento do Plano de Benefícios Diverprev, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 1993.0024-56, aprovado pela Portaria nº 2029, de 18/01/08, publicada no Diário Oficial da União de 21/01/08, e o Regulamento do Plano de Benefícios Previrefinações, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 1990.0018-74, aprovado pela Portaria nº 1728, de 10/10/07, publicada no Diário Oficial da União de 11/10/07.

2

Glossário

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir terão seu significado como descrito neste capítulo, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- 2.1 “Atuarialmente Equivalente”: significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário do Plano, calculado com base nas hipóteses atuariais e econômicas, taxas de juros, tábuas de mortalidade e outras taxas e tábuas adotadas pela Sociedade para tais propósitos, vigentes na data em que tal cálculo seja feito.
- 2.2 “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica, contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços e consultoria atuariais, quando necessário, para fins de manutenção deste Plano. O Atuário contratado, em qualquer ocasião, deverá ser uma pessoa física que seja um membro do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA ou uma pessoa jurídica da qual conste em seu quadro de profissionais um membro do referido Instituto.
- 2.3 “Beneficiário”: significará o cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, incluindo o adotado legalmente e o enteado, sem limite de idade, desde que este último seja reconhecido como dependente pela Previdência Social. O preenchimento das condições para ser considerado Beneficiário será verificado unicamente na Data do Cálculo e o cancelamento desta condição ocorrerá exclusivamente em caso de falecimento. A definição contida neste item 2.3 não é aplicável no caso de benefícios concedidos a Participantes na forma de renda mensal vitalícia ou de renda determinada com base em fator atuarial, os quais estão submetidos às regras previstas no Capítulo 12.

- 2.4 “Beneficiário Designado”: significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Sociedade e que, na falta de Beneficiário, receberá, quando aplicável, os Benefícios previstos neste Regulamento. A inscrição de Beneficiário Designado poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação formal do Participante à Sociedade. Na ausência do Beneficiário Designado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública. A existência de Beneficiário, conforme definido no item 2.3, implica na consequente exclusão de qualquer Beneficiário Designado para fins de recebimento dos Benefícios oferecidos por este Plano. A indicação de Beneficiário Designado não é aplicável para Participantes em gozo de benefício na forma de renda mensal vitalícia ou determinada com base em fator atuarial, esta última prevista no item 12.9.
- 2.5 “Benefícios”: significará os Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e Benefício Proporcional Diferido, pagos pela Sociedade aos Participantes e Beneficiários, conforme estabelecido neste Regulamento.
- 2.6 “Companheiro”: significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, tendo tal condição reconhecida pela Previdência Social, nos termos da legislação vigente.
- 2.7 “Conta Coletiva”: significará a conta mantida pela Sociedade na qual serão alocadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando previstas no plano de custeio anual, e outros valores não alocados à Conta Total do Participante, tais como multas e juros decorrentes de inadimplemento das contribuições, além do respectivo Retorno dos Investimentos. Desta conta serão debitados os valores pagos a título de despesas administrativas.
- 2.8 “Conta de Contribuição de Participante”: significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Sociedade, onde serão creditadas as contribuições de Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, bem como a parcela do Crédito de Incorporação do Plano de Benefícios Diverprev e a parcela do Crédito de Incorporação do Plano de Benefícios Previrefinações, correspondentes às contribuições de Participante e os recursos financeiros portados de outra entidade de previdência complementar **ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar**, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.9 “Conta de Contribuição de Patrocinadora”: significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Sociedade, onde serão creditadas as contribuições da Patrocinadora, exceto as Contribuições Coletivas, bem como a parcela do Crédito de

Incorporação do Plano de Benefícios Diverprev e a parcela do Crédito de Incorporação do Plano de Benefícios Previrefinações, correspondentes às contribuições da Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.

- 2.10 “Conta Total do Participante”: significará a conta mantida pela Sociedade para cada Participante e respectivos Beneficiários, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos. A Conta Total do Participante será composta pela soma da Conta de Contribuição de Participante e da Conta de Contribuição de Patrocinadora.
- 2.11 “Contribuição Adicional”: significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no item 6.1.3 deste Regulamento.
- 2.12 “Contribuição Básica”: significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no item 6.1.1 deste Regulamento.
- 2.13 “Contribuição Administrativa”: significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no item 6.2.2 deste Regulamento.
- 2.14 “Contribuição Normal”: significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no item 6.2.1 deste Regulamento.
- 2.15 “Contribuição Variável”: significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no item 6.2.3 deste Regulamento.
- 2.16 “Contribuição Voluntária”: significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no item 6.1.2 deste Regulamento.
- 2.17 “Crédito de Incorporação do Plano Diverprev”: significará, para os Participantes Ativos, Vinculados e Autopatrocinados que em 01/09/2010, data de homologação pela autoridade governamental competente da operação de incorporação aprovada pelo Conselho Deliberativo nas reuniões realizadas em 16/12/2009 e 01/06/2010, estejam inscritos no Plano Diverprev, o crédito correspondente à reserva matemática correspondente ao Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado e ao saldo de conta individual acumulado e registrado na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante do Plano Diverprev, posicionado na Data Efetiva da Incorporação dos Planos. O referido valor foi convertido em quotas deste Plano, as quais foram creditadas na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, respectivamente, na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante, segundo a sua origem, sendo, a partir de então, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.
- 2.18 “Crédito de Incorporação do Plano Previrefinações”: significará, para os Participantes Ativos, Vinculados, Assistidos e Autopatrocinados que em 01/09/2010, data de homologação pela autoridade governamental competente da operação de

incorporação aprovada pelo Conselho Deliberativo nas reuniões realizadas em 16/12/2009 e 01/06/2010, estejam inscritos no Plano Previrefinações, o crédito correspondente ao saldo de conta individual acumulado e registrado na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante do Plano Previrefinações, posicionado na Data Efetiva da Incorporação dos Planos. O referido valor foi convertido em quotas deste Plano, as quais foram creditadas na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, respectivamente, na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante, segundo a sua origem, sendo, a partir de então, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.

- 2.19 “Data de Adaptação do Plano”: significará o dia 22/12/2005, data de aprovação pela autoridade governamental competente ao presente Regulamento, em sua versão adaptada à Resolução CGPC nº 06/03.
- 2.20 “Data de Alteração e Reformulação do Plano”: significará o dia 29/08/2017, data da publicação da Portaria PREVIC nº 821, de 25/08/2017, **que outorgou a aprovação, pelo referido órgão governamental competente, das alterações regulamentares decorrentes da reformulação dos planos previdenciários administrados pela Sociedade, tendo cabido ao Conselho Deliberativo, dentro do prazo fixado à ocasião, estabelecer o dia 01/01/2018, como data do início da eficácia da referida reformulação dos planos.**
- 2.21 “Data de Avaliação”: significará o último dia útil de cada mês.
- 2.22 “Data do Cálculo”: conforme definido nos itens 9.1 deste Regulamento.
- 2.23 “Data Efetiva do Plano”: significará o dia 01/02/2003.
- 2.24 “Data Efetiva da Incorporação dos Planos”: significará o dia 01/11/2010, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, para a incorporação das disposições regulamentares do Plano de Benefícios Diverprev e do Plano de Benefícios Previrefinações.
- 2.25 “Empregado”: significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro ocupante de cargo eletivo.
- 2.26 “Fundo”: significará o ativo do Plano administrado pela Sociedade, que será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.
- 2.27 “Invalidez”: significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A condição de Invalidez deverá ser reconhecida e atestada pela Previdência Social.

- 2.28 “Índice de Reajuste”: significará a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. O Conselho Deliberativo da Sociedade poderá determinar outro índice, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, da autoridade governamental competente e ao parecer favorável do Atuário.
- 2.29 “Participante”: conforme definido no capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.30 “Patrocinadora”: significará a Sociedade e toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.
- 2.31 “Perfis de Investimentos”: significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Sociedade aos Participantes do Plano.
- 2.32 “Plano de Aposentadoria” ou “Plano” ou “Plano de Previdência Complementar UnileverPrev”: significará o Plano de Previdência Complementar UnileverPrev, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.33 “Plano Diverprev”: significará o Plano de Benefícios Diverprev, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 19.930.024-56, aprovado pela Portaria nº 2029, de 18/01/08, publicada no Diário Oficial da União de 21/01/08.
- 2.34 “Plano Previrefinações”: significará o Plano de Benefícios Previrefinações, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 19.900.018-74, aprovado pela Portaria nº 1728, de 10/10/07, publicada no Diário Oficial da União de 11/10/07.
- 2.35 “Plano de Benefício Definido ou “Plano BD”: significará o Plano de Benefício Definido da UnileverPrev, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) sob o nº 19.810.017-19.
- 2.36 “Regulamento”: significará este documento, que define as disposições do Plano a ser administrado pela Sociedade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.37 “Remuneração Variável”: significará, para efeito deste Plano de Previdência, as parcelas salariais efetivamente pagas por Patrocinadora a Participante, baseadas no alcance das metas de desempenho previamente estabelecidas pela Patrocinadora, no âmbito do programa de participação nos resultados.
- 2.38 “Retorno dos Investimentos”: significará o retorno total do Fundo do Plano, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, conforme o caso, calculado mensalmente, incluídos, entre outros rendimentos auferidos por meio de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos,

deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos do Plano e da sua despesa administrativa operacional, esta última quando assim previsto no plano de custeio anual.

- 2.39 “Salário Aplicável”: significará, para efeito deste Plano, o salário base pago por Patrocinadora, excluído o 13º (décimo terceiro) salário. Para os Participantes que integram a equipe de vendas de Patrocinadora, será também computada a parcela de sua remuneração mensal variável de acordo com o alcance das metas previamente estabelecidas pela Patrocinadora. Exclusivamente no caso de Participantes que estejam com seu contrato de trabalho suspenso em função de “International Assigment” com empresa do mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, no exterior e ainda, mesmo que em gozo de licença não remunerada, o Salário Aplicável significará, para efeito deste Plano, o salário base referência considerado pela Patrocinadora no cálculo do pacote de remuneração informado ao Participante, com os ajustes mensalmente informados.
- 2.40 “Sociedade”: significará a UnileverPrev – Sociedade de Previdência Privada.
- 2.41 “Término do Vínculo Empregatício”: significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Quando o Término do Vínculo Empregatício se der por rescisão do contrato de trabalho, será considerada a data da rescisão, não computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.
- 2.42 “Tempo de Participação”: significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data em que ocorrer o primeiro dos seguintes eventos: (i) cancelamento da respectiva inscrição, em decorrência de solicitação nesse sentido ou de qualquer das hipóteses de cancelamento previstas neste Regulamento; ou (ii) Término do Vínculo Empregatício (desde que o Participante não tenha se tornado Autopatrocinado, Participante Vinculado ou Participante Assistido).
- 2.43 “Valor Previdenciário UnileverPrev – VPU”: em **1º (primeiro) de junho de 2023, o valor da VPU é de R\$ 5.689,85 (cinco mil, seiscientos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos)**. Esse valor será atualizado anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste.

A VPU poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante parecer favorável do Atuário e aprovação das Patrocinadoras e da autoridade governamental competente.

3

Dos Participantes

- 3.1 Todo Empregado de Patrocinadora poderá inscrever-se como Participante Ativo deste Plano.
- 3.2 Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado de Patrocinadora deverá manifestar formalmente sua vontade, preenchendo os formulários exigidos pela Sociedade, onde informará os seus Beneficiários e indicará seus Beneficiários Designados, quando aplicável, bem como autorizará os descontos que serão efetuados em seu Salário Aplicável e/ou sua Remuneração Variável e creditados à Sociedade, na Conta de Contribuição de Participante, como sua contribuição para este Plano.
- 3.2.1 Foram inscritos como Participantes deste Plano, nas respectivas categorias, os Participantes Ativos, Assistidos, Vinculados, Autopatrocinados e Beneficiários que, na Data Efetiva da Incorporação dos Planos, detinham tal condição no Plano Diverprev ou no Plano Previrefinações.
- 3.3 Não será admitido o ingresso de Participante Migrado, assim entendido aquele definido no item 13.1.3 deste Regulamento, após o encerramento do prazo para a migração previsto no item 13.2 deste Regulamento.
- 3.4 Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 3.5 Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- 3.6 Serão considerados Participantes Assistidos, durante o período de pagamento de Benefícios, todos aqueles que receberem um benefício mensal por este Plano.

- 3.7 Serão ex-Participantes todos os Participantes Ativos que solicitarem cancelamento de sua inscrição no Plano, que falecerem ou deixarem de ser Empregados da Patrocinadora, sem terem optado pela manutenção de sua inscrição pelo Autopatrocínio ou preenchido os requisitos para tornarem-se Participantes Vinculados ou Participantes Assistidos. Também serão considerados ex-Participantes, os Participantes Assistidos recebendo Benefício temporário de prestação continuada, após expirado o período de seu pagamento, bem como aqueles que receberem um dos Benefícios pagos em prestação única previstos neste Regulamento.
- 3.7.1 A solicitação do cancelamento da inscrição no Plano pelo Participante, enquanto Empregado, implicará a extinção de todas as obrigações do Plano com relação ao ex-Participante e seus Beneficiários, restando exclusivamente o direito de futuro recebimento do Resgate, cujo pagamento ocorrerá mediante requerimento, após o respectivo Término do Vínculo Empregatício.
- 3.8 Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Participantes da Patrocinadora que optarem pelo Autopatrocínio, conforme previsto no item 8.3.
- 3.9 Após ter se tornado Participante Assistido, Autopatrocinado ou Vinculado, aquele que novamente for admitido em Patrocinadora poderá optar por: (a) ingressar novamente no Plano e manter vínculos distintos, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou (b) ingressar novamente no Plano, mas mantendo um único vínculo, mediante unificação do novo período de contribuição com o período anterior, caso em que as futuras contribuições serão adicionadas às Contas de Contribuição de Participante e de Contribuição de Patrocinadora já existentes e ocorrendo a suspensão do benefício, se Assistido. A opção referida na alínea (b) deste item não estará disponível para participantes em gozo de renda mensal vitalícia, por não ser apropriada a suspensão desse tipo de renda. A opção aqui referida deverá ser formalizada no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da formalização do novo vínculo empregatício com Patrocinadora sendo que, em caso de omissão, será presumida a opção (a).

4

Da Mudança de Vínculo Empregatício

- 4.1 Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, observando, para tanto, o disposto no item 11.11, se o tempo de serviço anterior dos Empregados transferidos será incluído como Tempo de Participação, no todo ou em parte, ou se este será computado a partir da data da respectiva inscrição neste Plano. A critério da Patrocinadora, esse período anterior poderá ser objeto de contribuições, calculadas na forma determinada pelo Atuário e autorizadas pelo Conselho Deliberativo.
- 4.2 A Patrocinadora que admitir ex-Empregado de empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, mas que seja vinculada ao mesmo grupo econômico a que pertence, poderá, observado o disposto no item 11.11, reconhecer, total ou parcialmente, o tempo de serviço por aquele prestado à empresa não Patrocinadora, incluindo-o no Tempo de Participação, no todo ou em parte. A critério da Patrocinadora, esse período anterior poderá ser objeto de contribuições, calculadas na forma determinada pelo Atuário e autorizadas pelo Conselho Deliberativo.
- 4.3 A transferência de Empregados entre Patrocinadoras deste Plano não será considerada como Término do Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a movimentação das respectivas reservas/saldos de conta e patrimônio correspondente já acumulados, que serão alocados sob a nova Patrocinadora.

5

Das Disposições Financeiras

- 5.1 O custeio deste Plano será estabelecido anualmente pelo Atuário, e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Sociedade.
- 5.2 O custeio e as contribuições a este Plano serão individualizados por Patrocinadora e também em relação a outros planos administrados pela Sociedade.
- 5.3 As despesas de administração serão custeadas por Patrocinadora, por meio de contribuição, conforme previsto neste Regulamento, ou, alternativamente, pela rentabilidade do Plano, conforme definido no plano de custeio anual, observada a legislação vigente.
- 5.3.1 As despesas de administração decorrentes das aplicações financeiras do Fundo serão deduzidas do Retorno de Investimentos, observada a legislação vigente.
- 5.4 Embora as Patrocinadoras esperem dar continuidade a este Plano e efetuar as contribuições necessárias para financiá-lo, reservam-se, contudo, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições, pelo período de até 1 (um) ano, sujeito a prorrogações, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que até então já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Neste caso, essa medida deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes do Plano. A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na **extinção** do Plano, que continuará em vigor até a revogação da suspensão ou interrupção pelas Patrocinadoras, de acordo com as determinações da autoridade governamental competente.
- 5.5 Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às contribuições devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.

- 5.6 O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora, ficará vinculado a apenas uma delas para efeito deste Plano. As contribuições de Patrocinadora e de Participante, bem como os Benefícios, serão calculados considerando-se, respectivamente, a soma dos Salários Aplicáveis e Remunerações Variáveis e saldos de conta aplicáveis referentes a todas as Patrocinadoras.
- 5.7 A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições por elas devidas na proporção dos Salários Aplicáveis e Remunerações Variáveis recebidos de cada uma.
- 5.8 No caso de Término do Vínculo Empregatício de Participante Ativo, a parcela do saldo da Conta Total do Participante que não for destinada ao pagamento de Benefícios, na forma prevista neste Regulamento, será utilizada conforme determinar o Conselho Deliberativo, observada a legislação aplicável, podendo-se constituir um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Coletiva, ou outra destinação.
- 5.9 Eventual déficit apurado no Plano será equacionado na forma da legislação vigente, observando-se, para tanto, a proporção contributiva verificada nas contas geradoras desse déficit.
- 5.10 Eventual superávit apurado no Plano será destinado na forma da legislação vigente, observando-se, para tanto, a proporção contributiva verificada nas contas geradoras desse superávit.

6

Das Contribuições

6.1 Contribuições dos Participantes

6.1.1 O Participante Ativo ou Autopatrocinado efetuará mensalmente Contribuições Básicas, em percentuais inteiros por ele definidos, que incidirão sobre as parcelas do seu Salário Aplicável, como determinado pela tabela abaixo:

PARCELA DO SALÁRIO APLICÁVEL (em número de VPU)	LIMITE MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO (em percentual)
Até 1,34 inclusive	1%
De 1,34 a 2,53 inclusive	Até 11%
Acima de 2,53	Até 9%

6.1.2 O Participante Ativo ou Autopatrocinado efetuando Contribuições Básicas, no seu limite máximo, poderá efetuar Contribuições Voluntárias mensais, estabelecidas em percentuais inteiros, de até 15% (quinze por cento) de seu Salário Aplicável.

6.1.3 O Participante Ativo poderá, ainda, mediante opção específica, efetuar uma Contribuição Adicional incidente sobre sua Remuneração Variável, em percentual por ele escolhido dentro dos limites constantes da tabela do item 6.1.1.

6.1.4 O Participante Ativo que efetuar Contribuições Adicionais, em seu limite máximo, como definido no item 6.1.3, poderá também efetuar Contribuição Voluntária adicional, estabelecida em percentuais inteiros, de até 15% (quinze por cento) de sua Remuneração Variável.

6.1.5 O Participante Ativo poderá efetuar Contribuições Voluntárias Esporádicas, de valor e frequência por ele livremente indicados, sem qualquer contrapartida da Patrocinadora.

6.1.6 O Participante Ativo poderá suspender, a qualquer momento, suas Contribuições Básicas ou Voluntárias mensais a este Plano,

podendo reiniciá-las no mês de dezembro, março, junho e setembro, conforme sua solicitação, que será implementada a partir do mês subsequente ao seu pedido. Ao Participante Autopatrocinado será facultada a suspensão da Contribuição Voluntária, a qualquer momento, sendo permitida a sua retomada nos mesmos termos previstos neste item. A Contribuição Básica, no entanto, não poderá ser suspensa pelo Participante Autopatrocinado, sendo no entanto possível reduzi-la ao percentual mínimo previsto no item 6.1.1, nas épocas próprias estipuladas no item 6.1.7.

6.1.6.1 Ao Participante Autopatrocinado somente será facultado a desistência voluntária de suas contribuições a este Plano, **hipótese em que serão aplicadas as disposições previstas** no item 8.3.1, alínea “e”.

6.1.7 Os percentuais escolhidos pelo Participante para cálculo de suas Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias mensais poderão ser alterados no mês de dezembro, março, junho e setembro de cada ano, que serão válidos a partir do mês subsequente ao pedido de alteração. Os percentuais referentes as Contribuições Adicionais e Voluntárias poderão, ainda, serem alterados, no mês do efetivo pagamento da Remuneração Variável, conforme procedimentos e prazos definidos pela Sociedade.

6.1.8 As Contribuições Básicas e Voluntárias mensais de Participante serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro.

6.1.9 As contribuições de Participante Ativo, devidas à Sociedade por força deste Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Sociedade, que definirá, também, os procedimentos e prazos aplicáveis ao Participante Ativo com contrato de trabalho suspenso, prestando ou não serviços a empresa do grupo, no exterior. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta Total do Participante. A não observância do prazo previsto neste item sujeitará as Patrocinadoras ao pagamento do valor em atraso, acrescido da taxa de juros utilizada na avaliação atuarial do encerramento do exercício anterior. Os montantes dos encargos, quando aplicáveis, serão creditados na Conta de Contribuição de Participante.

6.1.10 Preservada a faculdade ao instituto do Autopatrocínio previsto neste Regulamento, o Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá optar pela manutenção de suas contribuições como Autopatrocinado, observadas as regras de contribuições então vigentes, sendo devidas, no mesmo período, as contribuições de Patrocinadora. Entretanto, os

Participantes que tiverem seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, por licença não remunerada e forem elegíveis ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez por este Plano serão impedidos de efetuar contribuições durante este período.

- 6.1.11 Não serão devidas contribuições no mês em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício do Participante.
- 6.2 Contribuições das Patrocinadoras
- 6.2.1 A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal equivalente a 100% (cem por cento) das Contribuições Básicas e Adicionais efetuadas pelo Participante Ativo.
- 6.2.2 Além da Contribuição Normal, a Patrocinadora efetuará Contribuição Administrativa, destinada ao pagamento das despesas administrativas, se assim previsto no plano de custeio anual.
- 6.2.3 A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Variável, com valor e frequência por ela estabelecidos e homologados pelo Conselho Deliberativo, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.
- 6.2.4 Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária mensal ou Contribuição Voluntária Esporádica. Em nenhuma hipótese a Patrocinadora efetuará contribuições individuais ou coletivas a este Plano em nome de Participante Vinculado ou Autopatrocinado.
- 6.2.5 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Sociedade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas de juros observando-se a taxa utilizada na avaliação atuarial do encerramento do exercício anterior.
- 6.2.6 A Patrocinadora cessará suas Contribuições Normal e Variável a partir da data em que o Participante Ativo completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou a partir da data de Término do Vínculo Empregatício, se anterior, sendo certo que não haverá contribuição correspondente ao mês em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício do Participante.
- 6.2.6.1 Se, no entanto, na hipótese prevista no item 6.2.6, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o Participante Ativo não tiver completado 3 (três) anos de Tempo de Participação no Plano, a Patrocinadora manterá suas Contribuições Normal e Variável até que se complete esse último.
- 6.3 Do Fundo do Plano
- 6.3.1 As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Sociedade, que efetuará os investimentos e

contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos.

6.3.2 As despesas financeiras decorrentes da administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.

6.3.3 O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá também, a seu exclusivo critério, oferecer opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Sociedade, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Total do Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

6.3.4 A inscrição do Participante no Plano implicará a automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados conforme os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo na política de investimentos da Sociedade, momento em que, se assim desejar, o Participante poderá optar por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Sociedade.

A opção do Participante deve ser formalizada por meio de assinatura em proposta específica, disponibilizada através de meio físico ou eletrônico, à opção da Sociedade, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido e poderá ser alterada periodicamente, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.

6.3.5 Uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão de benefício concedido sob a forma de renda vitalícia ou calculado com base em fator atuarial, poderá, a critério do Conselho Deliberativo, ser investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre o ativo e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.

6.3.6 O Fundo será dividido em quotas e o valor original da quota, na Data Efetiva do Plano, é de R\$ 1,00 (um real).

6.3.7 O valor da quota segundo cada um dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, será fixado na Data de Avaliação, podendo ser estabelecidos pela Diretoria-Executiva da Entidade, durante o mês, valores intermediários.

- 6.3.8 O valor do Fundo e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, na Data de Avaliação será determinado pela Sociedade segundo o valor de mercado.
- 6.3.9 A Sociedade poderá estabelecer um prazo seguinte à Data de Avaliação para que sejam efetuados os cálculos dos valores do Fundo, de suas quotas e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável.

7

Dos Benefícios

7.1 APOSENTADORIA NORMAL

7.1.1 Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 60 (sessenta) anos de idade e 3 (três) anos de Tempo de Participação no Plano.

7.1.2 Benefício de Aposentadoria Normal

O Benefício de Aposentadoria Normal, a ser pago sob uma das formas previstas no item 9.3.1, será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, incluindo-se a parcela relativa ao “Crédito de Incorporação do Plano Diverprev” e ao “Crédito de Incorporação do Plano Previrefinações, eventualmente existentes.

7.2 APOSENTADORIA ANTECIPADA

7.2.1 Elegibilidade

O Participante será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de Tempo de Participação. A elegibilidade a uma Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.

7.2.2 Benefício de Aposentadoria Antecipada

O Benefício de Aposentadoria Antecipada a ser pago sob uma das formas previstas no item 9.3.1, será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante na Data do Cálculo, incluindo-se a parcela relativa ao “Crédito de Incorporação do Plano Diverprev” e ao “Crédito de Incorporação do Plano Previrefinações, eventualmente existentes.

7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

7.3.1 Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez após o 16º (décimo sexto) dia de Invalidez, desde que tenha cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio doença pela Patrocinadora e que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observadas as restrições fixadas no item 7.6 deste Regulamento. Alternativamente, o Participante Ativo que for portador de doença grave, segundo as normas que regulam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e tiver a liberação do respectivo saldo de conta vinculada também será elegível a um Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

7.3.2 Benefício de Aposentadoria por Invalidez

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria por Invalidez a ser pago sob uma das formas previstas no item 9.3.1, será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, incluindo-se a parcela relativa ao “Crédito de Incorporação do Plano Diverprev” e ao “Crédito de Incorporação do Plano Previrefinações, eventualmente existentes.

7.3.3 Não havendo recuperação do Participante até a data de elegibilidade à Aposentadoria Antecipada ou Normal, ou na eventualidade da ocorrência de recuperação após esta data, o Participante continuará recebendo o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, independentemente de futura recuperação desse Participante, até o esgotamento do saldo da Conta Total do Participante ou falecimento do Participante.

7.4 RESTRICÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

7.4.1 Para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá ser examinado pela Previdência Social, que atestará a Invalidez, sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos pela Sociedade exames periódicos atestando a continuação da Invalidez.

7.4.2 Não haverá pagamento de Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.

7.4.3 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão cancelados tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de **invalidez ou** no caso de uma recuperação antecipada.

7.4.4 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior, será considerada uma continuação daquela.

7.5 PENSÃO POR MORTE

7.5.1 Elegibilidade

A elegibilidade ao Benefício de Pensão por Morte é imediata.

7.5.2 Benefício de Pensão por Morte

7.5.2.1 O Benefício de Pensão por Morte será concedido, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, e será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, existente na Data do Cálculo, incluindo-se a parcela relativa ao “Crédito de Incorporação do Plano Diverprev” e ao “Crédito de Incorporação do Plano Previrefinações, eventualmente existentes.

7.5.2.2 O benefício será pago sob a forma de pagamento único ou, conforme opção do conjunto de Beneficiários, em comum acordo, sob uma das formas previstas no item 9.3.1, que poderá ser distinta da forma de pagamento que vinha sendo adotada para o Participante **Assistido** falecido, **quando for o caso**. Não havendo consenso entre os Beneficiários quanto à forma de recebimento, a Pensão por Morte será paga na forma de prestação única.

7.5.2.3 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Em caso de benefício pago sob uma das formas previstas no **item 9.3.3**, toda vez que se extinguir uma parcela desse Benefício em virtude da perda da condição de Beneficiário, processar-se-á a novo cálculo e novo rateio de Benefício, considerados apenas os Beneficiários remanescentes.

7.5.2.4 Em caso de falecimento de Participante Ativo, **Autopatrocinado ou Vinculado**, havendo apenas Beneficiário Designado, este receberá o montante acumulado na Conta Total do Participante até o momento de seu falecimento, sob a forma de pagamento único.

7.5.2.5 Em caso de falecimento de Participante Assistido, havendo apenas Beneficiário Designado, este receberá o montante remanescente na Conta Total do Participante no momento do falecimento, sob a forma de pagamento único.

7.5.2.6 Havendo valor remanescente do saldo da Conta Total do Participante em qualquer situação de concessão do Benefício de Pensão por Morte, inexistindo Beneficiários, este será destinado aos Beneficiários Designados ou, na ausência destes, aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública, sob a forma de pagamento único.

7.6 NÃO CUMULATIVIDADE

Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos cumulativamente, ressalvado o Abono Anual previsto no item 9.3.9, assim como a hipótese de pagamento de

Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

8

Dos Institutos Legais Obrigatórios

8.1 DESLIGAMENTO

No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos disciplinados neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições:

- (a) Benefício Proporcional Diferido;
- (b) Autopatrocínio;
- (c) Portabilidade;
- (d) Resgate.

O extrato aqui referido será disponibilizado pela Sociedade ao Participante, por meio impresso ou em seu sítio eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento protocolado pelo Participante, conforme hipóteses previstas na legislação.

8.1.1 O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no item 8.1 terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas no item 8.2 e seus sub itens.

8.1.2 Na hipótese prevista no item 8.1.1, caso o Participante não **seja elegível ao benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal e não** atenda às condições exigidas para optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade e não formalize opção pelo Autopatrocínio no prazo assinalado no item 8.1, a sua inscrição será cancelada **e presumida a sua opção pelo** instituto do Resgate disciplinado no **item 8.5**.

8.1.3 O prazo para a formalização da opção pelos institutos, previsto no item 8.1, será suspenso na hipótese de o Participante apresentar, durante o referido prazo, questionamento devidamente formalizado junto à Sociedade, no tocante às informações constantes do extrato de que trata aquele item, reiniciando-se a sua contagem após a prestação dos esclarecimentos pela Sociedade, **que para tanto deverá observar o prazo previsto na legislação.**

8.2 BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

8.2.1 O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, ou que não tenha requerido o benefício de Aposentadoria Antecipada e que tenha completado 3 (três) anos de Tempo de Participação. Optando pelo Benefício Proporcional Diferido, este se tornará um Participante Vinculado e o saldo da Conta Total do Participante ficará retido no Plano até que este **requeira a sua concessão.**

8.2.2 Durante o período de diferimento entre a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do seu recebimento, o valor do saldo da Conta Total do Participante retido no Plano, conforme item 8.2.1, será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

8.2.3 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante retido no Plano, na Data do Cálculo.

8.2.4 O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício a partir da data que completar a idade prevista para a elegibilidade para a Aposentadoria Antecipada.

8.2.5 Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, **será concedido o Benefício de Pensão por Morte, nos termos dos itens 7.5.2.1 a 7.5.2.4 e 7.5.2.6.**

8.2.6 Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria Antecipada deste Plano, este poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo da Conta Total do Participante retido no Plano, na Data do Cálculo.

8.2.7 Se, na data de início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta Total do Participante é igual ou inferior a 30 (trinta) VPU, o benefício, **a critério do Participante, poderá ser pago em parcela única**, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Sociedade com relação a esse Participante e seus Beneficiários.

8.2.8 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção **pelo Autopatrocínio**, Portabilidade ou Resgate, **hipótese em que serão aplicáveis as regras previstas neste Regulamento para os respectivos institutos.**

8.3 AUTOPATROCÍNIO

8.3.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora (incluído o Participante que, na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estava inscrito no Plano Previrefinações), observado o prazo referido no item 8.1, poderá optar por permanecer no Plano, para atingir as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, efetuando, nesse caso, além das suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora destinadas ao custeio de seu Benefício programado, acrescidas da taxa de administração para esse fim, estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e constante do plano de custeio anual. Configurada essa hipótese, o Participante Ativo tornar-se-á um Participante Autopatrocinado, sendo que sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:

- (a) Se positiva a opção, independentemente da data de sua formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido entre a data do desligamento e a data da formalização da opção;
- (b) as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário Aplicável na data do seu desligamento da Patrocinadora, o qual será atualizado no mês de junho de cada ano, pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE aplicando-se sobre ele os percentuais estabelecidos para contribuições de Participante e de Patrocinadora. Eventuais antecipações salariais praticadas pela Patrocinadora e repassadas ao Salário Aplicável deverão ser compensadas à época do reajuste anual (junho de cada ano);
- (c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Sociedade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas da taxa de juros utilizada na avaliação atuarial do encerramento do exercício anterior. Os montantes das multas e encargos, quando aplicáveis, serão creditados na Conta Coletiva;
- (d) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total

devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária de contribuições;

- (e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado antes de obter a concessão de Benefício deste Plano, **a ele será facultado optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observados os respectivos requisitos e regras aplicáveis a cada um dos referidos institutos, disciplinados nos itens 8.2, 8.4. e 8.5 e seus sub-itens;**
- (f) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, **será concedido o Benefício de Pensão por Morte, nos termos dos itens 7.5.2.1 a 7.5.2.4 e 7.5.2.6;**
- (g) a realização do pagamento previsto na alínea (e) deste item extinguirá todas as obrigações da Sociedade, referentes a este Plano, em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;
- (h) ocorrendo a Invalidez do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um Benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um Benefício de Aposentadoria por Invalidez, na forma definida neste Regulamento;
- (i) o Participante Autopatrocinado poderá permanecer realizando contribuições ao Plano até completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

8.3.2 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.

8.3.3 A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

8.4 PORTABILIDADE

8.4.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Tempo de Participação e desde que não esteja em gozo de Benefício deste Plano, observado o prazo referido no item 8.1, poderá optar por portar, para **outro plano de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade aberta ou fechada** de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo de Conta Total do Participante.

8.4.1.1 Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser portado.

8.4.2 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante **Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado**, oriundos de outra entidade de previdência complementar **ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar**. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade, serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados – Entidade Fechada” e “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, **segregando-se, em relação aos recursos portados a partir de 01/01/2023, os valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais**. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 8.4.1 deste Regulamento.

8.4.2.1 Em caso de Resgate de contribuições, eventual saldo da Conta de Contribuição de Participante, alocado sob a rubrica própria de “Recursos Portados – Entidade Fechada”, não estará sujeito ao Resgate, devendo necessariamente ser objeto de nova Portabilidade.

8.5 RESGATE

8.5.1 O Participante Ativo que não esteja em gozo de Benefício deste Plano, poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, calculado na Data do Cálculo, cujo pagamento está condicionado à cessação do vínculo empregatício, **ressalvado o disposto no item 8.5.1.1**. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

8.5.1.1 A suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez, será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, facultando-se ao Participante a opção pelo Resgate, cujo pagamento será realizado independentemente da cessação do vínculo empregatício.

8.5.1.2 Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser resgatado.

- 8.5.2 O valor do Resgate será efetuado **(i)** sob a forma de pagamento único, **facultado o seu diferimento por até 90 (noventa) dias, a critério da Entidade;** ou, **(ii)** a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. **Os valores pagos serão atualizados com base no valor da última quota apurada disponível na data do efetivo pagamento.**
- 8.5.3 O pagamento do Resgate, **que será realizado mediante transferência bancária para conta-corrente de titularidade do Participante, constante dos cadastros da Sociedade ou por ele indicada, importará quitação e consequente extinção de todas as obrigações da Sociedade em relação ao Participante e seus Beneficiários.**
- 8.5.4 O pagamento do Resgate estará sempre condicionado ao Término do Vínculo Empregatício, **ressalvada a hipótese prevista no item 8.5.1.1.**

9

Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

9.1 DA DATA DO CÁLCULO

9.1.1 A Data do Cálculo dos Benefícios e do Resgate será aquela em que ocorrer o respectivo evento gerador, como segue:

- (a) no caso da Aposentadoria Normal, Antecipada, por Invalidez e Pensão por Morte, a data em que forem cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos nesse Regulamento;
- (b) no caso do Resgate, a data do Término do Vínculo Empregatício;
- (c) no caso do Benefício Proporcional Diferido, a data em que o Participante requerer o início do Benefício, após tornar-se elegível à sua percepção.

9.1.2 A competência do primeiro Benefício devido e do Resgate será o mês seguinte à Data do Cálculo ou do respectivo requerimento, se posterior àquela data.

9.1.3 Os Benefícios e o Resgate serão calculados com base nos saldos de conta existentes no primeiro dia útil do mês de competência.

9.2 DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

9.2.1 Exceto o saldo de conta, que será apurado no 1º (primeiro) dia útil do mês de competência, todos os demais dados serão apurados tomando-se como base o mês da Data do Cálculo.

9.3 DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

9.3.1 De comum acordo entre a Sociedade e o Participante ou os respectivos Beneficiários, quando for o caso, os Benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte de Participante, mediante requerimento, serão pagos sob as seguintes formas:

(a) uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante, conforme opção do Participante ou do conjunto de Beneficiários, se o caso, observado o disposto no item 9.3.2;

(b) o saldo remanescente da Conta Total do Participante, após opção pela forma de recebimento referida na alínea (a), será pago na forma de renda mensal, conforme opção do Participante ou do conjunto de Beneficiários, se o caso, dentre aquelas disciplinadas no item 9.3.3.

9.3.2 A parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante referida na alínea (a) do item 9.3.1 poderá ser paga de forma parcelada, ao longo do período de recebimento da renda mensal do Benefício referida na alínea (b) do item 9.3.1.

A forma de parcelamento do montante referido neste item será definida pelo Participante ou conjunto de Beneficiários, quando for o caso, mediante solicitação que indicará o percentual escolhido dentro do limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento), observando-se, como mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) do saldo Conta Total do Participante.

A opção pelo recebimento do montante referido neste item poderá ser formalizada pelo Participante ou conjunto de Beneficiários, conforme o caso, até 2 (duas) vezes, na Data de Cálculo ou a qualquer tempo durante a fase de recebimento do Benefício de renda mensal, observado como limite máximo, para a soma de todos eles, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante, em quotas, existente na Data do Cálculo.

Eventual opção pela forma de recebimento tratada neste item 9.3.2, formalizada após a Data do Cálculo, implicará, necessariamente, o recálculo do Benefício pago na forma de renda mensal, tratado no item 9.3.3.

9.3.3 O saldo remanescente da Conta Total do Participante, após aplicação do item 9.3.2, será pago na forma de renda mensal, utilizando-se uma das formas abaixo, conforme escolha do Participante ou Beneficiários, se o caso:

(a) **pagamentos mensais fixos em moeda, calculados da seguinte forma: (i) o Participante define o período de recebimento desejado, observado o prazo mínimo de 15 (quinze) anos; (ii) a Entidade fixa o valor da renda mensal, em Reais, mediante divisão do saldo da Conta Total do Participante pelo período de recebimento escolhido pelo Participante; (iii) a renda mensal assim calculada permanece fixa, em Reais, durante o ano, até o mês de dezembro, inclusive; (iv) no mês de janeiro de cada ano, a renda mensal é recalculada, com base no**

saldo remanescente da Conta Total do Participante, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, dividido período de recebimento faltante. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou, se aplicável pelos Beneficiários, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, desde que respeitado o período mínimo de 15 (quinze) anos contados a partir da data de início de pagamento do Benefício;

- (b) pagamentos mensais, em número constante de quotas, por um período mínimo de 15 (quinze) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou, se aplicável pelos Beneficiários, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, desde que respeitado o período mínimo de 15 (quinze) anos contados a partir da data de início de pagamento do Benefício;
- (c) um Benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,10% (zero vírgula dez por cento) a 1,5% (um e meio por cento) do saldo da Conta Total do Participante remanescente, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado, sempre observando múltiplos de 0,10% (zero vírgula dez por cento), pelo Participante ou, se aplicável pelos Beneficiários, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, observado o limite estabelecido no **item 9.3.11.**

9.3.3.1 Além das alterações de período, valor e percentual, será facultado ao Participante ou Beneficiários, conforme o caso, solicitar, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, alteração de uma para outra forma de recebimento, dentre aquelas previstas nas alíneas (a), (b) e (c) do item 9.3.3.

9.3.3.2 As alterações referidas nas alíneas (a), (b) e (c) do item 9.3.3 e no item 9.3.3.1, solicitadas pelo Participante ou Beneficiários de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Sociedade, serão implementadas no mês subsequente à solicitação.

9.3.3.3 Nas opções pelas formas de recebimento previstas nas alíneas (a) e (b) do item 9.3.3, o limite mínimo de 15 (quinze) anos ali previsto será sempre calculado a partir da data de início de pagamento do Benefício, mesmo em casos de alterações de forma de recebimento posteriores à concessão do Benefício, conforme previsto no item 9.3.3.1.

9.3.4 Todo e qualquer pagamento realizado ao Participante ou seus Beneficiários será abatido, em quotas, do respectivo saldo da Conta Total do Participante.

9.3.5 Os Benefícios e Resgates deste Plano serão pagos até o último dia útil do mês de competência e serão calculados com base no valor

da quota do mês anterior ao de competência. Para pagamentos efetuados em parcela única, não haverá novo cálculo em função da quota real apurada posteriormente à data do pagamento.

- 9.3.6 A primeira parcela da renda mensal dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, por Invalidez e Pensão por Morte será devida a partir do mês de competência e a última parcela destes Benefícios será devida na data em que ainda houver saldo suficiente para continuidade de seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, ou, ainda, na data da morte do Participante Assistido ou último Beneficiário, conforme o caso, de acordo com a opção de recebimento dos Benefícios, na forma do item 9.3.1.
- 9.3.7 Os Benefícios serão reajustados pela variação da quota, observado o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante. No caso dos Benefícios pagos na forma das alíneas (b) e (c) do item 9.3.3, o reajuste será feito mensalmente e, no caso daqueles pagos na forma da alínea (a) do item 9.3.3, ele será feito anualmente, de acordo com a sistemática ali prevista.
- 9.3.8 Para pagamento de qualquer dos Benefícios de Aposentadoria previstos neste Regulamento, será exigido o Término do Vínculo Empregatício do Participante. Tal exigência não se aplica aos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade previstas nos itens 7.3.1 e 7.5.1 deste Regulamento.
- 9.3.9 O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força deste Plano, algum Benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do Benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.
- 9.3.10 Se o Benefício de prestação continuada, pago na forma de renda mensal vitalícia (inclusive renda vitalícia dimensionada em quotas prevista no item 12.9), for de valor mensal inferior a 0,15 (zero vírgula quinze) VPU, de comum acordo entre o Participante e a Sociedade, o Benefício poderá ser pago na forma de pagamento único. O pagamento único corresponderá à respectiva reserva matemática calculada atuarialmente. A realização do pagamento único referido neste item extinguirá, definitivamente, todas as obrigações da Sociedade com o respectivo Participante ou seus Beneficiários.
- 9.3.11 Se, no momento da concessão do Benefício de prestação continuada pago por uma das formas de renda previstas no item 9.3.3, ou durante o seu período de recebimento, o saldo da Conta Total do Participante for ou tornar-se inferior a 30 (trinta) VPU, de comum acordo entre o Participante e a Sociedade, o Benefício

poderá ser pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota na Data de Avaliação imediatamente anterior ao pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Sociedade com esse Participante ou seus Beneficiários.

- 9.3.12** **Ao Participante Assistido portador de moléstia grave, ressalvada a exceção prevista no item 9.3.12.2, por ocasião da concessão do benefício ou durante o período de manutenção de prestação continuada paga por uma das formas previstas no item 9.3.3, será facultado optar pelo recebimento do saldo remanescente da Conta Total do Participante a que fizer jus, na forma de prestação única, extinguindo-se todas as obrigações da Sociedade em relação a esse Participante ou seus Beneficiários.**
- 9.3.12.1** **As moléstias graves a que se refere o item 9.3.12 são exclusivamente aquelas previstas na legislação tributária, que conferem ao contribuinte o benefício fiscal da isenção do imposto de renda, sendo que, para fazer jus à possibilidade de recebimento do saldo da Conta Total do Participante em prestação única, o Participante Assistido deverá comprovar que obteve a mencionada isenção fiscal, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela Sociedade.**
- 9.3.12.2** **A faculdade prevista no item 9.3.12 não será aplicável, sob qualquer hipótese, a Participante Assistido que esteja em gozo de benefício pago na forma de renda mensal vitalícia (inclusive aquela dimensionada em quotas).**

10

Das Alterações ao Plano10.1 ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente.

10.2 EXTINÇÃO DO PLANO

O Plano de Benefícios poderá ser extinto mediante retirada total de patrocínio aprovada pelo Conselho Deliberativo e pela autoridade competente, observadas as disposições estabelecidas pela legislação de regência.

Em caso de retirada de Patrocinadora, serão adotados os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

11

Das Disposições Gerais

- 11.1 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Sociedade, necessários à manutenção dos Benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- 11.2 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Sociedade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 11.3 Qualquer Benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data do Cálculo, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e Beneficiários, assim como os Benefícios acumulados até essa data.
- 11.4 Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade governamental competente.

- 11.5 A Sociedade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for reconhecido pela autoridade governamental competente que a morte ou a Invalidez do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Sociedade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade governamental competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano.
- 11.6 Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável em virtude de Invalidez legal ou judicialmente declarada, a Sociedade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Sociedade quanto ao mesmo Benefício.
- 11.7 Verificado erro no pagamento de Benefício, a Sociedade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para proceder a devolução do valor pago a maior pela Sociedade no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão aplicadas as penalidades previstas no item 6.1.9.
- 11.8 Resguardados os direitos dos menores, ausentes e incapazes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do Plano.
- 11.9 Aos Participantes serão disponibilizadas, por meio impresso ou portal eletrônico, cópias do Estatuto da Sociedade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.
- 11.9.1 O “Material Explicativo” acima referido não terá qualquer efeito nos direitos e obrigações de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano. Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e Regulamento do Plano. As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro e interpretação ou entendimento de qualquer “Material Explicativo”.

- 11.10 **A Entidade disponibilizará aos Participantes extrato informativo referente aos respectivos saldos de conta individuais e demais informações cuja divulgação esteja prevista na legislação em vigor, observado o conteúdo e a periodicidade por esta determinados, sem prejuízo da divulgação de outros informes que julgar apropriados.**
- 11.11 O Conselho Deliberativo, lastreado em critérios consistentes, uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes, poderá em conjunto com as Patrocinadoras, adotar deliberação para solução de situações extraordinárias relacionadas a questões específicas não disciplinadas em Regulamento, em especial as tratadas nos itens 4.1, 4.2 e 13.2 deste Regulamento, observada a legislação aplicável.
- 11.12 A Sociedade poderá, a seu critério, adotar o uso de plataformas digitais para a realização de transações remotas com seus Participantes e Assistidos, em especial para aquelas que requeiram manifestação daqueles, tais como alterações de contribuições, forma de pagamento de benefícios, Perfis de Investimentos, opção pelos institutos legais obrigatórios e requerimento de benefício, entre outros, observando-se, para tanto, o disposto na legislação de regência. Nesse caso, será também disponibilizada alternativa não remota para Participantes e Assistidos que não tenham acesso ao meio digital ou que solicitem a utilização do meio físico para realização de suas transações.

12

Disposições Especiais aplicáveis aos Participantes na Data de Alteração e Reformulação do Plano

- 12.1** As disposições deste Capítulo são aplicáveis exclusivamente aos Participantes (Ativos, Autopatrocinados e Vinculados) e Assistidos (incluindo os Beneficiários em gozo de benefício), inscritos neste Plano na Data de Alteração e Reformulação do Plano.
- 12.2** Na Data de Alteração e Reformulação do Plano, foi promovida a alteração do PPCU, do Plano de Assistência Médica para Aposentados e do Plano BD, por meio da qual foram efetivadas as seguintes principais medidas: (a) saldamento do Plano BD; (b) acumulação futura dos benefícios, exclusivamente no PPCU, razão pela qual os participantes elegíveis à referida acumulação futura puderam inscrever-se no PPCU, se ainda não inscritos; (c) oferecimento de opção voluntária para os participantes do PPCU que faziam jus a um benefício programado pago na forma de renda mensal vitalícia, para conversão do benefício vitalício para o formato de contribuição definida; e (d) oferecimento de opção voluntária aos participantes do Programa de Assistência Médica para Aposentados UnileverPrev para transferência dos valores existentes no saldo da Conta Total do Participante para este PPCU.
- 12.3** Para a efetivação da opção de conversão de renda vitalícia em renda financeira, referida na alínea (c) do item anterior, foram calculados Créditos de Conversão a que fizeram jus os participantes e assistidos do PPCU sujeitos a tal opção, que correspondeu:
- (a) ao valor do saldo da Conta Total do Participante, no caso dos Participantes Ativos e Autopatrocinados elegíveis a um benefício de aposentadoria programada de renda vitalícia; e
 - (b) ao valor presente do benefício programado de renda vitalícia concedido, no caso de Assistidos (incluindo-se os Beneficiários em gozo de benefício).

- 12.4** Exceção feita aos Assistidos em gozo de benefício de Auxílio Doença, aos Assistidos (incluídos os Beneficiários em gozo de benefício) que, na Data de Alteração e Reformulação do Plano, estavam em gozo de renda mensal vitalícia (incluindo a renda dimensionada em quotas, em função do saldo acumulado em favor do Participante e do fator atuarial equivalente no momento da concessão do Benefício), foi facultada a alteração da forma de recebimento, de renda vitalícia para renda financeira, convertendo-se a correspondente reserva matemática para recebimento de benefício estruturado na modalidade de contribuição definida, por meio de uma das rendas financeiras previstas no item 9.3.1. As reservas matemáticas objeto de conversão (Crédito de Conversão) foram calculadas de acordo com os critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial e, em caso de insuficiência de cobertura, foram integralizadas pela Patrocinadora até a data de implementação, pela Entidade, da opção feita pelo Participante. Os Assistidos aqui referidos que não optaram pela alteração voluntária ora prevista permaneceram recebendo seus benefícios, nas condições até então vigentes.
- 12.5** Para o exercício da faculdade citada nos itens antecedentes, a Entidade enviou o formulário correspondente aos Participantes elegíveis às referidas opções no prazo de até 30 dias a contar da Data de Alteração e Reformulação do Plano. Ao Participante foi oferecido idêntico prazo para o exercício de sua opção e devolução do formulário devidamente formalizado à Entidade. Após recepcionado o formulário, a Entidade teve o prazo de 30 dias para implementação da opção escolhida pelo Participante.
- 12.6** Aos Participantes Ativos e Autopatrocinados do Plano BD foi facultada a opção de se inscreverem no PPCU, a partir da Data de Alteração e Reformulação do Plano, para acumulação futura de benefícios, a partir de quando passaram a estar sujeitos às regras deste Regulamento, inclusive no que se refere à realização de contribuições e às formas de pagamento de benefício.
- 12.7** O valor das rendas vitalícias pagas aos Participantes oriundos da incorporação do Plano Previrefinações, que não optaram pela conversão para o formato de renda financeira, permanecerá sendo atualizado de acordo com a regra vigente, qual seja, atualização mensal com base na rentabilidade média mensal do Plano obtida no período de 3 (três) meses precedentes ao mês de competência, reduzido pela taxa real mensal equivalente àquela utilizada para a determinar o valor inicial do benefício, ou seja, 0,4867% (zero vírgula quatro mil, oitocentos e sessenta e sete décimos milésimos por cento).
- 12.8** Exclusivamente para os Participantes Elegíveis inscritos no PPCU, oriundos da incorporação do Plano Previrefinações, na Data de Alteração e Reformulação do Plano, permanecerá disponível a opção de renda mensal vitalícia, cujo cálculo do benefício inicial

será realizado a partir da transformação do saldo da Conta Total de Participante em renda mensal, sendo utilizada uma taxa de juros reais de 6% a.a. (seis por cento ao ano), observadas as disposições pertinentes da Nota Técnica Atuarial. A renda mensal vitalícia assim concedida será atualizada mensalmente com base na rentabilidade média mensal do Plano obtida no período de 3 (três) meses precedentes ao mês de competência, reduzido pela taxa real mensal equivalente àquela utilizada para a determinar o valor inicial do benefício, ou seja, 0,4867% (zero vírgula quatro mil, oitocentos e sessenta e sete décimos milésimos por cento).

12.9 Para os Participantes que, na Data de Alteração e Reformulação do Plano, estavam elegíveis a um benefício de aposentadoria deste Plano, denominados Participantes Elegíveis, será mantida a possibilidade de optar pelo recebimento do benefício sob a forma de renda dimensionada em quotas, em função do saldo acumulado em favor do Participante e do fator atuarial equivalente no momento da concessão do Benefício, conforme disposições previstas na Nota Técnica Atuarial.

12.10 Para os fins deste Capítulo, são denominados Participantes Elegíveis:

(a) Os Participantes inscritos neste Plano que, na Data de Alteração e Reformulação do Plano, preenchiam, concomitantemente, as seguintes condições: ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de Tempo de Participação no Plano.

(b) Os Participantes inscritos neste Plano, oriundos da incorporação do Plano Diverprev que, na Data de Alteração e Reformulação do Plano, preenchiam, concomitantemente, as seguintes condições: ter 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.

(c) Os Participantes inscritos neste Plano, oriundos da incorporação do Plano Previrefinações que, na Data de Alteração e Reformulação do Plano, preenchiam, concomitantemente, as seguintes condições: ter 50 (cinquenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

12.11 O Participante que, na Data de Alteração e Reformulação do Plano, estava em gozo de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez continuará a perceber o referido benefício, conforme regras regulamentares vigentes no dia imediatamente anterior à Data de Alteração e Reformulação do Plano, enquanto não cessar o benefício pago pela Previdência Social que lhe deu causa. Em caso de conversão do benefício da Previdência Social, de auxílio doença para aposentadoria por invalidez, a renda vitalícia poderá ser mantida ou convertida em renda financeira, conforme item 12.4, à opção do Participante. Em caso de falecimento de Participante

que se encontrava recebendo Auxílio Doença, a opção indicada no item 12.4 será disponibilizada aos seus Beneficiários.

- 12.12** No caso de extinção ou cancelamento do Benefício de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, antes do Participante atingir as condições de elegibilidade à Aposentadoria Antecipada ou Normal, havendo saldo remanescente, ele será revertido às contas de origem, com exceção de eventual saldo da Conta Individual de Risco do Participante que será transferido ao Fundo de Reversão. A Conta Individual de Risco é a parcela da Conta Total do Participante onde foi registrado o saldo da Conta Projetada individual, quando aplicável.
- 12.13** Caso o Participante venha a se tornar elegível a um benefício de auxílio doença ou invalidez pela Previdência Social, a partir da Data de Alteração e Reformulação do Plano, a concessão de novo benefício por este Plano observará as regras então vigentes.
- 12.14** As rendas vitalícias de Pensão por Morte, Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez concedidas até o dia anterior à Data de Alteração e Reformulação do Plano, enquanto mantidas, serão atualizadas pelo Índice de Reajuste, anualmente, no mês de junho, observada a correção proporcional, quando aplicável. A regra prevista neste item não se aplica às rendas vitalícias pagas a Participantes oriundos do Plano Previrefinações, que estão sujeitas às regras previstas nos itens 12.7 e 12.9.
- 12.15** Exclusivamente para os Participantes que, na Data de Alteração e Reformulação do Plano, faziam jus ao Benefício Mínimo, foi calculado e alocado na Conta de Contribuição de Participante um crédito correspondente ao valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, calculado conforme previsto na Nota Técnica Atuarial.
- 12.16** O crédito referido no item anterior foi suportado por valores constituídos na Conta Coletiva Geral existente no dia imediatamente anterior à Data de Alteração e Reformulação do Plano. Após a efetivação dos referidos créditos, havendo saldo excedente na Conta Coletiva Geral, este foi transferido para o Fundo de Reversão, podendo ser utilizado na forma prevista no item 5.8 deste Regulamento.
- 12.17** Aos Benefícios pagos pelo Plano na forma de renda mensal vitalícia (incluindo a renda vitalícia dimensionada em quotas referida no item 12.9), em caso de falecimento do Participante Assistido, serão aplicáveis as regras resumidas nos sub itens abaixo, oriundas dos Regulamentos de origem, vigentes até a Data de Alteração e Reformulação do Plano.
- 12.17.1** Em caso de falecimento de Participante Assistido em gozo de Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia (incluindo a renda vitalícia dimensionada em quotas referida no item 12.9), será

considerado Beneficiário o cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até o dia em que completar 25 (vinte e cinco) anos, se frequentando, com carga mínima de 15 (quinze) horas por semana, curso superior em estabelecimento de ensino oficial. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido, desde que tal condição tenha sido adquirida dentro dos limites etários estabelecidos neste item.

A condição de Beneficiário será determinada na Data do Cálculo, sendo que a posterior inclusão e/ou substituição de Beneficiários acarretará a alteração do Benefício de Pensão por Morte de forma Atuarialmente Equivalente.

Será cancelada a inscrição do Beneficiário em caso de falecimento e nas situações em que este deixar de preencher quaisquer das condições previstas neste item. Excetuando-se o cônjuge ou Companheiro, também será cancelada a inscrição de Beneficiário por seu casamento.

- 12.17.2 No caso de falecimento de Participante Assistido em gozo de Benefício pago na forma de renda vitalícia dimensionada em quotas referida no item 12.9, os seus Beneficiários, enquanto se enquadrarem nos requisitos previstos no item 12.17.1, receberão um Benefício de Pensão por Morte constituído de uma Cota Familiar e de tantas Cotas Individuais, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco). A Cota Familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício, que vinha sendo pago ao Participante Assistido na data do falecimento e a Cota Individual igual a 10% (dez por cento) do referido valor, por Beneficiário habilitado.
- 12.17.3 Tratando-se de falecimento de Participante Assistido em gozo de Benefício na forma de renda mensal vitalícia, oriundo do Plano Diverprev, os seus Beneficiários, enquanto se enquadrarem nos requisitos previstos no item 12.17.1, receberão um Benefício correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor que vinha sendo pago ao Participante Assistido falecido.
- 12.17.4 No caso de falecimento de Participante Assistido em gozo de Benefício na forma de renda mensal vitalícia, oriundo do Plano Previrefinações, os seus Beneficiários, enquanto se enquadrarem nos requisitos previstos no item 12.17.1, receberão um Benefício correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor que vinha sendo pago ao Participante Assistido falecido. Na hipótese de tratar-se de Participante Assistido falecido que estava em gozo de benefício de renda mensal por prazo (mínimo de 10 anos, conforme opção do Participante), os Beneficiários continuarão recebendo o Benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, até o final do prazo escolhido.

- 12.17.5 O Benefício de Pensão por Morte referido neste item 12.7 e seus sub itens será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela desse Benefício em virtude da perda da condição de Beneficiário, processar-se-á a novo cálculo e novo rateio de Benefício, considerados apenas os Beneficiários remanescentes. A perda da qualidade do último Beneficiário implicará a extinção da Pensão por Morte.
- 12.18** A partir da Data de Alteração e Reformulação do Plano, a Sociedade facultará aos Participantes Ativos e Assistidos do Programa de Assistência Médica para Aposentados UnileverPrev (incluindo os Beneficiários e aqueles que estejam elegíveis ao recebimento de um benefício), que sejam Participantes Ativos deste Plano PPCU, a opção de transferência da integralidade do saldo da Conta Total do Participante existente naquele Programa, para a Conta de Contribuição do Participante deste Plano.
- 12.18.1** O referido saldo da Conta Total do Participante existente no Programa de Assistência Médica para Aposentados UnileverPrev será creditado na respectiva Conta de Contribuição do Participante, integrando-se à poupança previdenciária do Participante e convertido em quotas deste Plano, sendo, a partir de então, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos deste Plano e sujeitando-se, para todos os efeitos, às regras correntes deste Regulamento, inclusive no que se refere às formas de pagamento de benefício.

13

Das Disposições Especiais

13.1 Para os efeitos do disposto neste capítulo, serão aplicáveis as seguintes definições:

13.1.1 “Crédito de Migração Previgel”: significará, para os Participantes oriundos do Plano de Benefícios Previgel, o montante correspondente ao valor presente do benefício proporcional de aposentadoria acumulado no referido Plano de Benefícios, calculado com base nas informações cadastrais disponíveis no dia imediatamente anterior à Data Efetiva do Plano, sendo devidamente atualizado até a data do efetivo crédito, levando-se em consideração os dados biométricos do Participante, bem como seu salário real de benefício, tempo de serviço na Patrocinadora, além das hipóteses atuariais e econômicas adotadas pela Sociedade para tais fins.

Na determinação do Crédito de Migração Previgel não foi considerada no cálculo do benefício proporcional de aposentadoria referido neste item a redução percentual do salário real de benefício, prevista por aquele Plano de Benefícios Previgel para os casos em que o Término do Vínculo Empregatício se der por iniciativa da Patrocinadora, desde que o término do vínculo se dê antes de o Participante completar as condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Antecipada por este Plano.

13.1.2 “Crédito de Migração Prevírefinações”: significará, para os Participantes oriundos do Plano de Benefícios Prevírefinações, o valor creditado na Prevírefinações – Sociedade de Previdência Privada, em suas contas individuais, calculado no dia imediatamente anterior à Data Efetiva do Plano.

13.1.3 “Participante Migrado”: significará o Participante Ativo oriundo do Plano de Benefícios Previgel ou do plano de Benefícios Prevírefinações, que tenha optado pela migração para este Plano, nas condições previstas neste capítulo.

- 13.1.4 “Plano de Benefícios Previgel”: será o plano de aposentadoria, do tipo benefício definido, administrado pela Previgel – Sociedade de Previdência, segundo as regras constantes do respectivo regulamento, vigente na Data Efetiva do Plano.
- 13.1.5 “Plano de Benefícios Previrefinações”: Plano de aposentadoria, do tipo contribuição definida, administrado pela Previrefinações – Sociedade de Previdência Privada, segundo as regras constantes do respectivo regulamento, vigente na Data Efetiva do Plano.
- 13.2 Os Empregados de Patrocinadora que no dia anterior à Data Efetiva do Plano mantinham a qualidade de Participante do Plano de Benefícios Previgel ou do Plano de Benefícios Previrefinações, puderam optar pela migração para este Plano, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a Data Efetiva do Plano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, mediante a formalização de sua opção, reservando-se o Conselho Deliberativo a faculdade de prorrogação deste prazo, utilizando-se de critérios uniformes e não discriminatórios aplicáveis a todos os Participantes. Uma vez formalizada a opção de migração aqui prevista, que tem caráter irrevogável e irretratável, o Participante renunciou à sua condição de Participante do Plano de Benefícios Previgel e Plano de Benefícios Previrefinações, passando seus benefícios previdenciários a serem regidos por este Regulamento. Os Participantes que fizeram a opção de migração aqui prevista são doravante, para os fins deste capítulo, denominados Participantes Migrados.
- 13.3 Participante Migrado do Plano de Benefícios Previgel
- 13.3.1 Optando pela sua inscrição neste Plano no prazo previsto no item 13.2, o Participante Migrado da Previgel teve o valor do seu Crédito de Migração Previgel creditado na sua Conta Total do Participante, sendo 50% (cinquenta por cento) daquele valor alocados à sua Conta de Contribuição de Patrocinadora e os outros 50% (cinquenta por cento) alocados à sua Conta de Contribuição de Participante.
- 13.3.2 Durante os 2 (dois) primeiros anos contados da Data Efetiva do Plano, mas apenas enquanto o Participante Migrado da Previgel mantiver a condição de Empregado, a Contribuição Normal da Patrocinadora em favor do Participante Migrado, observou o percentual máximo previsto na tabela do item 6.1.1 deste Regulamento, independentemente da opção da Contribuição Básica por ele efetuada.
- 13.3.3 Além do Crédito de Migração Previgel, o Participante Migrado Previgel fará jus a uma Contribuição de Transferência a ser realizada pela Patrocinadora, durante o tempo em que se mantiver como Empregado mas, no máximo, até a data em que se torne elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal por este Plano. A

Contribuição de Transferência foi calculada com base na fórmula estabelecida no item a seguir, levando-se em conta os dados biométricos do Participante, bem como seu salário real de benefício, tempo de serviço na Patrocinadora e as hipóteses atuariais e econômicas do Plano de Benefícios Previgel, observados no dia imediatamente anterior à Data Efetiva do Plano.

13.3.4 Para determinação do valor da Contribuição de Transferência, foi realizado o seguinte cálculo:

$$CT = FCT \times CN,$$

Onde,

$$FCT = \frac{\{(VPbd + (FI \times VPbd)) - [(CMProj + CNProj + CBProj)]\}}{CNProj}$$

FCT = Fator de contribuição de transferência, determinado uma vez, na Data Efetiva do Plano.

CT = Contribuição de Transferência ;

CN = Contribuição Normal efetuada pela Patrocinadora em nome do Participante, no mês;

VPbd = Valor presente do benefício de aposentadoria normal hipotético (calculado na data esperada de elegibilidade ao citado benefício) que seria devido pelo Plano de Benefícios Previgel na data de elegibilidade àquele benefício (considerando-se projeção de salário e tempo de serviço, entre outros), caso o Participante se mantivesse vinculado àquele Plano de Benefícios Previgel, conforme item 5.1.2 de seu regulamento, e com base nas hipóteses atuariais e econômicas adotadas na avaliação atuarial deste Plano;

FI = Fator de Incentivo, calculado para o Participante Migrado que, na Data Efetiva do Plano, contava com mais de 30 (trinta) anos de idade e cujo salário para cálculo do benefício de aposentadoria normal no Plano de Benefícios Previgel era superior a dois mil e quinhentos Reais. Esse fator é determinado de acordo com a fórmula abaixo:

$$FI = \text{menor entre (a) e (b)}$$

onde,

(a) = 10% (dez por cento);

(b) = 0,5% (meio por cento) x T/12

T = número de meses contados entre a Data Efetiva do Plano e a data prevista para a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento.

CMProj = Crédito de Migração Previgel, projetado a partir da Data Efetiva do Plano até a data de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal prevista no Plano de Benefícios Previgel, com base nas hipóteses atuariais e econômicas adotadas na avaliação atuarial deste Plano;

CNProj = Valor Futuro das Contribuições Normais da Patrocinadora, considerado o nível máximo previsto no item 6.1.1 deste Regulamento, projetado a partir da Data Efetiva do Plano até a data de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal previsto no Plano de Benefícios Previgel, com base nas hipóteses atuariais e econômicas adotadas na avaliação atuarial deste Plano;

CBProj = Valor Futuro das Contribuições Básicas e Adicionais do Participante, considerado o nível máximo previsto no item 6.1.1 deste Regulamento, projetado a partir da Data Efetiva do Plano até a data de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal prevista no Plano de Benefícios Previgel, com base nas hipóteses atuariais e econômicas adotadas na avaliação atuarial deste Plano.

13.3.5 A Contribuição de Transferência cessará no momento em que o Participante tornar-se elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou o Participante desligar-se deste Plano, quer seja pelo cancelamento espontâneo da inscrição, ou pelo Término do Vínculo Empregatício.

13.4 Participante Migrado do Plano de Benefícios da Previrefinações

13.4.1 Optando pela sua inscrição neste Plano no prazo previsto no item 13.2, mediante procedimentos específicos a serem adotados perante a autoridade governamental competente, o Participante Migrado da Previrefinações teve o valor do seu Crédito de Migração Previrefinações creditado na sua Conta Total do Participante, sendo a parcela do Crédito de Migração constituída por contribuições patronais alocada à sua Conta de Contribuição

de Patrocinadora e a parcela constituída por contribuições pessoais alocada à sua Conta de Contribuição de Participante.

- 13.5 O tempo de vinculação do Participante Migrado Previgel e Participante Migrado Previrefinações aos Planos de Benefícios Previgel e Plano de Benefícios Previrefinações serão considerados, respectivamente, como Tempo de Participação neste Plano.

14

Das Disposições Transitórias aplicáveis aos Participantes oriundos do Plano de Benefícios Diverprev

14.1 As disposições deste Capítulo, observadas as definições previstas no item 14.2, aplicam-se, exclusivamente, aos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocinados e Assistidos e Beneficiários que, na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estavam inscritos no Plano Diverprev, em observância aos direitos acumulados dos referidos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocinados e direitos adquiridos dos referidos Assistidos e Beneficiários.

14.1.1 As disposições deste Capítulo deverão ser aplicadas concomitantemente às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano de Previdência Complementar UnileverPrev, quando não conflitantes com a regras deste Capítulo, que prevalecerão sobre aquelas quando se referirem à mesma matéria.

14.2 Das Definições:

Para efeito exclusivo das disposições deste Capítulo deverão ser observadas as definições a seguir, que prevalecerão sobre aquelas contidas no Capítulo 2, quando se referirem à mesma matéria:

"Data Efetiva Diverprev": significará 01 de junho de 1993.

"Data Efetiva da Alteração Diverprev": significará o dia 01 de abril de 1997.

"Data de Adaptação do Plano Diverprev": significará o dia 22/12/2005, data de aprovação pela autoridade governamental competente ao Regulamento do Plano Diverprev, em sua versão adaptada à Resolução CGPC nº 06/03.

"Diverprev": significará a UnileverPrev – Sociedade de Previdência Privada (atual denominação de Previgel - Sociedade de Previdência Privada), incorporadora da "Diverprev - Sociedade Previdenciária", com data-base 31/03/97.

"Recuperação": significará o restabelecimento do Participante ou do Beneficiário, que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.

"Salário de Contribuição" (SAL): significará, em determinado mês, o salário básico ou pro-labore pago ao Participante por Patrocinadora, excluindo o 13º (décimo terceiro) salário. No caso dos vendedores exclusivamente comissionados, significará 60% (sessenta por cento) do total da comissão recebida no mês, limitado a 30 (trinta) Salários Unitários.

"Salário Unitário": significará, em 01/06/2021, o valor de R\$ 829,44 (oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), reajustado anualmente de acordo com a variação do Índice de Reajuste ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo.

14.3 Da Incorporação do Plano Diverprev

14.3.1 O valor do Crédito de Incorporação do Plano Diverprev foi convertido em quotas do Plano de Previdência Complementar UnileverPrev na Data Efetiva da Incorporação dos Planos e creditado na Conta de Contribuição de Patrocinadora e na Conta de Contribuição de Participante, de acordo com a origem dos recursos, submetendo-se integralmente, a partir de então, para todos os efeitos, às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano de Previdência Complementar UnileverPrev e, no que couber, às regras previstas no presente Capítulo.

14.3.2 Para os Participantes inscritos até a Data de Adaptação do Plano Diverprev, o valor total das contribuições creditadas na Conta de Contribuição de Participante, a ser utilizado para cálculo de benefícios, não poderá ser inferior ao valor acumulado das contribuições efetuadas pelo Participante, até a Data de Adaptação do Plano Diverprev, atualizadas pelo índice adotado para correção da caderneta de poupança, excluída a taxa de juros real, até a Data de Adaptação do Plano Diverprev.

14.4 Do Tempo de Serviço Creditado

14.4.1 Serviço Creditado

14.4.1.1 Para fins do Plano Diverprev, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano Diverprev. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês. O Serviço Creditado está limitado em 30 (trinta) anos.

A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.

14.4.1.2 Mediante a aprovação do Conselho Deliberativo o Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

- a) Ausência de Participante devido à Invalidez se, no caso de Recuperação, o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Sociedade dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;
- b) Licença compulsória sem remuneração de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Sociedade tão logo expire o período durante o qual seus direitos de emprego forem preservados pela lei pertinente;
- c) Licença sem remuneração concedida voluntariamente pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviço para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.

14.4.1.3 Ressalvada deliberação em contrário do Conselho Deliberativo, a Invalidez ou a morte de Participante, ocorrida no gozo das licenças previstas nas letras (b) e (c) do item 14.4.1.2 ou durante o serviço militar, exclui o direito a qualquer dos Benefícios previstos no Plano Diverprev, excetuando-se o Benefício de Resgate. Ao Participante será resguardado o direito de permanência no plano na condição de Participante Autopatrocinado.

14.4.1.4 O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora, ficará vinculado a apenas uma delas para efeito deste Plano. As contribuições de Patrocinadora e de Participante, bem como os Benefícios, serão calculados considerando-se,

respectivamente, a soma dos Salários de Contribuição e saldos de conta aplicáveis referentes a todas as Patrocinadoras.

14.5 Das Contribuições

14.5.1 Por força da incorporação da Diverprev pela UnileverPrev – Sociedade de Previdência Privada (atual denominação de Previgel - Sociedade de Previdência Privada), concretizada com data-base 01/04/1997, a partir da Data Efetiva da Alteração Diverprev, deixaram de ser devidas as Contribuições dos Participantes, bem como as Contribuições Normais de Patrocinadora. Adicionalmente, a Contribuição Especial prevista no Plano Diverprev e calculada na Data Efetiva do Plano Diverprev foi integralmente quitada pela Patrocinadora, não havendo, portanto, a realização de contribuições neste Plano para os Participantes oriundos do Plano Diverprev.

14.6 Dos Institutos Legais Obrigatórios

Para efeito exclusivo das disposições relacionadas aos Institutos Legais Obrigatórios deverá ser observado o disposto no Capítulo 8 e nos itens a seguir. As regras previstas nos itens a seguir prevalecerão sobre aquelas previstas no Capítulo 8, quando se referirem à mesma matéria:

14.6.1 BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

14.6.1.1 Caso o Participante Vinculado oriundo do Plano Diverprev, posteriormente tenha realizado inscrição no Plano de Previdência Complementar UnileverPrev, tornando-se um Participante Ativo, a renda decorrente do Benefício Proporcional Diferido correspondente ao Plano Diverprev será calculada sobre o montante alocado na Conta Total do Participante, sob a rubrica Crédito de Incorporação Diverprev. Os valores acumulados no Plano de Previdência Complementar UnileverPrev decorrentes da nova inscrição deste Participante Ativo, estarão sujeitos às regras regulamentares correntes previstas neste Regulamento.

14.6.1.2 Será também disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos inscritos no Plano até a Data de Adaptação do Plano Diverprev, que tiverem a soma da idade com os anos de Serviço Creditado de, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será igual à Transformação do Saldo de Conta, na Data do Cálculo:

Soma da idade com Serviço Creditado (anos)	Saldo de Contas	
	Participante (Empregado)	Patrocinadora (Empresa)
55	100%	0%
56	100%	13%
57	100%	20%
58	100%	30%
59	100%	40%
60	100%	50%
61	100%	60%
62	100%	70%
63	100%	80%
64	100%	90%
65 ou mais	100%	100%

14.6.1.5 Se, na data de início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o valor calculado não seja suficiente para transformá-lo num benefício de valor mensal superior a 50% (cinquenta por cento) do Salário Unitário, o benefício será pago ao Participante, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Sociedade com relação a esse Participante e seus Beneficiários.

14.6.1.6 O período de diferimento a partir da data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será computado como Serviço Creditado, para os efeitos de elegibilidade ao benefício.

14.7.3 PORTABILIDADE

14.7.3.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de Benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) da Conta de Contribuição de Participante.

15

Das Disposições Transitórias aplicáveis aos Participantes oriundos do Plano de Benefícios Previrefinações

15.1 As disposições deste Capítulo, observadas as definições previstas no item 15.2, aplicam-se, exclusivamente, aos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocinados e Assistidos e Beneficiários que, na Data Efetiva de Incorporação dos Planos, estejam inscritos no Plano Previrefinações, em observância aos direitos acumulados dos referidos Participantes Ativos, Vinculados, Autopatrocinados e direitos adquiridos dos referidos Assistidos e Beneficiários.

15.1.1 As disposições deste Capítulo deverão ser aplicadas concomitantemente às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano de Previdência Complementar UnileverPrev, quando não conflitantes com as regras deste Capítulo, que prevalecerão sobre aquelas quando se referirem à mesma matéria.

15.2 Das Definições:

Para efeito exclusivo das disposições deste Capítulo deverão ser observadas as definições a seguir, que prevalecerão sobre aquelas contidas no Capítulo 2, quando se referirem à mesma matéria:

"Compromisso Especial": significará a reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano Previrefinações, bem como a reserva resultante de qualquer alteração do Regulamento do Plano Previrefinações.

"Contribuições para a Conta": significarão as contribuições feitas pelos Participantes e Patrocinadora descritas neste Capítulo.

"Data Efetiva Previrefinações": significará o dia 1º de janeiro de 1991.

"Data de Adaptação do Plano Previrefinações": significará o dia 22/12/2005, data de aprovação pela autoridade governamental competente ao Regulamento do Plano Previrefinações, em sua versão adaptada à Resolução CGPC nº 06/03.

"Recuperação": significará o restabelecimento do Participante ou do Beneficiário, que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas.

"Salário de Participação": significará a composição de valores, conforme a condição do Participante na Patrocinadora:

Para o Participante empregado de Patrocinadora, significará o salário contratual mensal, que lhe for efetivamente pago pela Patrocinadora.

Para o Participante administrador de Patrocinadora, significará o salário contratual mensal e/ou honorários e/ou pró-labore, conforme o caso.

Não comporá o Salário de Participação previsto neste item o 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outras verbas não mencionadas neste item.

O Salário de Participação do Participante que optar pelo Autopatrocínio corresponderá àquele que receberia caso estivesse em atividade na Patrocinadora e será atualizado no mês de junho de cada ano, a partir do mês subsequente ao Término do Vínculo Empregatício ou da licença, conforme o caso, nos termos previstos no item 8.3 deste Regulamento, que tratam do Autopatrocínio.

O Salário de Participação do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá aos valores recebidos mensalmente.

O Salário de Participação dos empregados transferidos para outros países será igual ao Salário de Participação do mesmo antes da transferência, atualizado na mesma época e com o mesmo percentual de reajustamento coletivo de salário concedido pela Patrocinadora a seus empregados.

"Salário Unitário": corresponderá a R\$ 401,86 (quatrocentos e um reais e oitenta e seis centavos) em 01/06/2021. Esse valor terá validade, a partir da Data de Adaptação do Plano Previrefinações e será atualizado anualmente, no mês de junho pelo Índice de Reajuste.

15.3 Da Incorporação do Plano Previrefinações

15.3.1 O valor do Crédito de Incorporação do Plano Previrefinações foi convertido em quotas do Plano de Previdência Complementar UnileverPrev na Data Efetiva da Incorporação dos Planos e creditado na Conta de Contribuição de Patrocinadora e na Conta de Contribuição de Participante, de acordo com a origem dos recursos, submetendo-se integralmente, a partir de então, para todos os efeitos, às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano de Previdência Complementar UnileverPrev e, no que couber, às regras previstas no presente Capítulo.

15.4 Do Tempo de Serviço

15.4.1 Serviço Creditado

15.4.1.1 Para fins do Plano Previrefinações, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante na Patrocinadora, incluindo o tempo de serviço anterior a Data Efetiva do Plano Previrefinações, limitado a 30 (trinta) anos. No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 12 (doze) avos quantos forem o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

15.4.1.2 A contagem do Serviço Creditado se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício, exceto se o participante optar pelo Autopatrocínio, observado o limite máximo de 30 (trinta) anos.

15.4.1.3 O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:

- (a) Ausência de Participante devido a Invalidez ou auxílio-doença se, no caso de Recuperação, o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação;
- (b) Licença compulsória de Participante na Patrocinadora por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de reemprego estiverem preservados pela lei pertinente;
- (c) Licença concedida voluntariamente a Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço da Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviço para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido.

15.4.1.4 Na hipótese de ocorrer a Invalidez do Participante ou a sua morte, durante o gozo da licença prevista na alínea (c) do item 15.4.1.3, o

Participante somente terá direito ao Benefício de Resgate, exceto se tiver optado pelo Autopatrocínio, conforme previsto neste Regulamento.

15.4.1.5 O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora, ficará vinculado a apenas uma delas para efeito deste Plano de Previdência. As contribuições de Patrocinadora e de Participante, bem como os Benefícios, serão calculados considerando-se, respectivamente, a soma dos Salários de Participação e saldos de conta aplicáveis referentes a todas as Patrocinadoras.

15.5 Das Contribuições

As contribuições ao Plano a serem realizadas pelos Participantes e pela Patrocinadora, relativas aos Participantes oriundos do Plano Previrefinações, serão aquelas previstas no Capítulo 6.

15.6 DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

Para efeito exclusivo das disposições relacionadas aos Institutos Legais Obrigatórios deverá ser observado o disposto no Capítulo 8 e nos itens a seguir. As regras previstas nos itens a seguir prevalecerão sobre aquelas previstas no Capítulo 8, quando se referirem à mesma matéria:

15.6.1 BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

15.6.1.1 Ao Participante Vinculado oriundo do Plano Previrefinações, além da opção prevista no Capítulo 8, foi também disponibilizada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos inscritos no Plano até a data de vigência inicial deste Regulamento, em sua versão adaptada à Resolução CGPC nº 06/03, que tiverem a soma da idade em meses, e do Serviço Creditado em meses de, no mínimo, 660 (seiscentos e sessenta) meses, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante e 50% (cinquenta por cento) do Saldo de Conta de Patrocinadora.

15.6.1.2 O período de diferimento a partir da data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido deve ser computado como Serviço Creditado, para os efeitos de elegibilidade ao benefício.

15.6.1.3 Se, na data de início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o valor retido no Plano não é suficiente para transformá-lo num benefício de valor mensal superior a 1 (um) Salário Unitário, o benefício será pago ao Participante de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Sociedade com relação a esse Participante e seus Beneficiários.

15.6.2 PORTABILIDADE

- 15.6.2.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e que não esteja em gozo de Benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) da Conta de Contribuição de Participante.